

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº. 3117, DE 2004.**

Altera dispositivos da lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, alterada pela Medida provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

**Autor:** Deputado RICARDO BARROS

**Relator:** Deputado NEILTON MULIM

**I – RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado RICARDO BARROS, pretende alterar dispositivos da lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, alterada pela Medida provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Em sua justificativa, o Parlamentar assevera que a lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, institui em seu art. 23, a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, cujos fatos geradores e os respectivos valores e prazos estão estabelecidos no Anexo II, da lei.

Finaliza que o estabelecimento de valores e dos prazos de validade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária é medida meramente administrativa, não sendo adequado que constem da lei. Assim, conclui que a instituição da taxa deve ser feita por lei, mas a determinação dos valores e prazos não, dada a pouca flexibilidade que se teria para realizar os ajustes que se tornam necessários ao longo do tempo, devendo ser de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.  
É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre Deputado RICARDO BARROS demonstra, de forma clara, a sua preocupação com a dinâmica da atividade econômica do nosso País.

Assim, pretende flexibilizar os valores e os prazos permitindo que a agência reguladora possa estabelecê-los acompanhando a realidade, em tempo hábil, evitando-se todo o processo legislativo para o estabelecimento deles.

É inquestionável que nos termos constitucionais o estabelecimento de taxas, pelo princípio da legalidade, tem que ser fixado por lei, porém a sua atualização, desde que com previsão legal, pode ser feita por ato regulamentar.

Assim, tendo em vista o supracitado, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3117, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM**  
**Relator**